



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.763, DE 2025

Detalha instrumentos e ações para prevenir e combater a violência em âmbito escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....

Parágrafo único. Para a consecução das medidas de que trata o inciso IX do *caput*:

I – as escolas disporão de instrumentos de recebimento de manifestações espontâneas, anônimas ou identificadas, de estudantes e profissionais da educação que queiram relatar situações de violência e de violação de direitos, resguardado o sigilo e o anonimato dos relatos, bem como respeitados os princípios da escuta protegida e da não revitimização;

II – A União promoverá, em colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, ações junto às escolas voltadas:

a) à capacitação permanente e certificada de profissionais da educação para prevenção e identificação de indícios de violência;

b) ao estabelecimento de protocolos destinados à escuta qualificada, à notificação de denúncias e à promoção de fluxos interinstitucionais de proteção legal de vítimas de violência em âmbito escolar.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

Apresentação: 20/05/2026 18:05:58.047 - CE
SBT-A 1 CE => PL 3763/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260863391300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio

